CRESS DF
CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 8ª REGIÃO

Conselho Regional de Serviço Social - 8ª Região - DF
SDS - Edifício Venâncio V - Lote E 6 - Salas 110 a 114
Asa Sul – Brasília/DF - CEP: 70393-904
E-mail: cress8@cressdf.org.br

OFÍCIO Nº 104/2026/DIRE/PRESIDÊNCIA

Brasília - DF, na data de sua assinatura.

À Senhora
Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES/DF
A/C Gabinete da Secretaria
SEPN 515, Bloco B, Edifício Espaço 515
Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70770-502

Assunto: Orientação Institucional sobre os Limites da Atuação de Assistentes Sociais em Operações de Zeladoria Urbana, Desocupação e Remoção Forçada (Parecer Jurídico CRESS/DF no 11/2026).

Exmo(a). Senhor,

1. **O Conselho Regional de Serviço Social do Distrito Federal – CRESS/DF (8ª Região),** no uso de suas atribuições legais outorgadas pela Lei Federal no 8.662/1993, cumpre o dever de dirigir-se a Vossa Excelência para apresentar diretrizes e orientação institucional quanto aos limites do exercício profissional dos assistentes sociais no âmbito das ações estatais de zeladoria urbana, desocupações e abordagens à população em situação de rua.

2. Este Conselho tomou conhecimento de situações em que assistentes sociais vinculados/as às redes públicas de Assistência Social e Saúde vêm sendo convocados/as a participar de operações denominadas "zeladoria urbana", desocupações e recolhimento de pertences, frequentemente acompanhados/as por forças de segurança pública e órgãos de fiscalização.

3. Diante de tal cenário, com fulcro no **Parecer Jurídico CRESS/DF nº 11/2026**, cumpre esclarecer os parâmetros normativos e éticos que regem a atuação profissional:

- **Autonomia Técnica e Atribuições Profissionais:** Nos termos da Lei Federal nº 8.662/1993 e do Código de Ética Profissional, as atribuições dos/as assistentes sociais concentram-se na proteção social, orientação, acesso a direitos, redução de danos e acompanhamento socioassistencial. Não compete à categoria executar atos de fiscalização urbana, controle territorial, ordenamento do espaço público ou triagem direcionada à remoção forçada.
- **Vedação ao Uso Coercitivo da Profissão:** É incompatível com a ética profissional a utilização do Serviço Social para chancelar, mediante sua presença física ou elaboração de relatórios, intervenções de natureza repressiva, compulsória ou de desocupação territorial. A simples alteração de nomenclatura da ação pública (como denominar a remoção de "acolhimento") não descaracteriza a natureza coercitiva de uma operação.
- **Conformidade com os Parâmetros Superiores (ADPF 976/STF e Lei Distrital nº 7.923/2026):** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 976, proibiu categoricamente a remoção forçada de pessoas em situação de rua e o recolhimento compulsório de seus bens. Do mesmo modo, a legislação distrital preconiza o acolhimento voluntário e humanizado, vedando práticas arbitrárias.

4. Diante do exposto, este Conselho orienta e solicita que esse órgão adote as seguintes providências institucionais:

- **a) Abstenção de Convocação Indevida:** Que os assistentes sociais lotados em suas unidades não sejam convocados ou compelidos a executar, apoiar ou legitimar ações de triagem para remoção, recolhimento ou descarte de bens, fiscalização territorial ou controle de comportamentos;
- **b) Detalhamento Prévio das Demandas:** Que toda solicitação de apoio técnico contemple a prévia delimitação formal do objetivo da atividade, indicando o protocolo aplicável e garantindo a preservação do atendimento protetivo e voluntário;
- **c) Distinção Clara de Funções:** Que a Administração Pública diferencie com clareza a atuação das políticas de assistência social e saúde em relação às atividades de segurança pública, fiscalização e limpeza urbana, resguardando a integridade física, institucional e a confiança técnica entre o profissional e os usuários.

- **d) Ciência e orientação das unidades competentes:** Que a presente orientação seja encaminhada à Gerência de Serviço Social (GESS) e à Gerência de Atenção à Situação de Pessoas em Vulnerabilidade e População em Situação de Rua (GASPVP), para conhecimento, orientação das equipes e adoção das providências cabíveis no âmbito de suas respectivas competências.

5. Ressaltamos que a eventual recusa do/a profissional em cumprir ordens e determinações administrativas que extrapolem suas funções legais ou contrariem os preceitos éticos da profissão constitui exercício regular do direito de autonomia técnica (art. 2º da Lei nº 8.662/1993 e Código de Ética), não devendo ser configurada como insubordinação funcional.

6. Certo(a) de contar com a sensibilidade e colaboração de V. Exa. para a garantia dos direitos humanos e a preservação das prerrogativas profissionais da categoria, renovo os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FERNANDA BARBOSA GRANJA
Conselheira Presidenta
Conselho Regional de Serviço Social da 8ª Região - CRESS/DF
Assinado digitalmente

SIS DOC NET ASSINATURA ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA BARBOSA GRANJA, Presidenta, Diretoria, IP de acesso 189.85.93.41,** em 14/10/2026, às 18:45:01, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.